

ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

PROJECTO DE AMPLIAÇÃO DA PEDREIRA

VALE DOS SOBREIROS N.º 4

PROJECTO DE EXECUÇÃO



Procedimento de AIA N.º 2380

Comissão de Avaliação

- **AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE**
- **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL HIDROGRÁFICA DO TEJO**
- **INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE**
- **INSTITUTO DE GESTÃO DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO**
- **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO**
- **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO**
- **LABORATÓRIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA**
- **INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA / CENTRO DE ECOLOGIA APLICADA PROF. BAETA NEVES**

Fevereiro de 2011

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	2
2. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO PROJECTO	2
3. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DO EIA	4
4. OUTRAS ASPECTOS A CONSIDERAR	8
4. CONCLUSÃO	14

1. INTRODUÇÃO

Dando cumprimento à actual legislação sobre o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, a Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo (DRE LVT), na qualidade de entidade licenciadora, enviou à Agência Portuguesa do Ambiente (ofício n.º 25151 de 23 de Dezembro de 2010), para procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo ao Projecto de Execução da *Ampliação da Pedreira Vale dos Sobreiros N.º 4* cujo proponente é a empresa Ferrarias, Lda. – Exploração de Pedreiras.

Para o efeito, foi nomeada uma Comissão de Avaliação (CA), ao abrigo do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 69/2000, na sua redacção actual, constituída pelas seguintes entidades e respectivos representantes:

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA) – Eng.ª Cláudia Ferreira e Dr.ª Rita Cardoso;
- Administração da Região Hidrográfica do Tejo (ARH Tejo) – Eng.ª Maria Helena Alves;
- Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB) – Eng. Manuel Duarte;
- Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP (IGESPAR) – Dr.ª Maria Ramalho;
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) – Arqt.ª Antonieta Castaño;
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) – Dr.ª Edite Mora;
- Laboratório Nacional de Energia e Geologia, IP (LNEG) – Dr. Ruben Dias;
- Instituto Superior de Agronomia / Centro de Ecologia Aplicada Prof. Baeta Neves (ISA/CEABN) – Arqt. João Jorge.

A CA analisou o EIA de forma a verificar se o mesmo continha, em função do definido no Artigo 12º do Decreto-Lei supra referido, a informação adequada, face aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, e à fase em que o mesmo se encontra, que permitisse prosseguir o procedimento de AIA.

2. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO PROJECTO

A Pedreira de Vale dos Sobreiros Nº 4 obteve a licença de exploração, registado com o Nº 5535, a 04 de Fevereiro de 1993, atribuída pela Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo.

Com as alterações introduzidas ao Decreto-Lei nº 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, o explorador deu início, ao abrigo do art. 5º do mesmo decreto, ao processo de regularização da Pedreira junto da DRE LVT. Acresce referir que a área em estudo foi já objecto de decisão por parte do grupo de trabalho que apreciou o pedido de regularização, nos termos do art. 5º, tendo sido emitido parecer favorável para a área intervencionada (cerca de 30 000 m²), e desfavorável para a restante área, a qual inclui uma zona a Sul do caminho público (área não intervencionada) e a área que foi recuperada pelo ICNB, ao abrigo do Programa Operacional do Ambiente (em 2003)

O Projecto de Ampliação da Pedreira Vale dos Sobreiros Nº 4 localiza-se em pleno Parque Natural da Serra de Aires e Candeeiros (PNSAC), no limite administrativo dos distritos de Leiria e Santarém, dos concelhos de Porto de Mós e Santarém, e das freguesias de Mendiga e Alcanede, respectivamente.

A Pedreira encontra-se implantada no núcleo extractivo de Pé da Pedreira, integrado na zona de Vale da Relvinha, e partilha a mesma cava com outras pedreiras existentes na área.

Localiza-se próximo das povoações de Pé da Pedreira (a cerca de 2,5 km para Sul), de Valverde (a cerca de 3 km para Oeste) e Cabeça Veada (a cerca de 2,6 km para Noroeste).

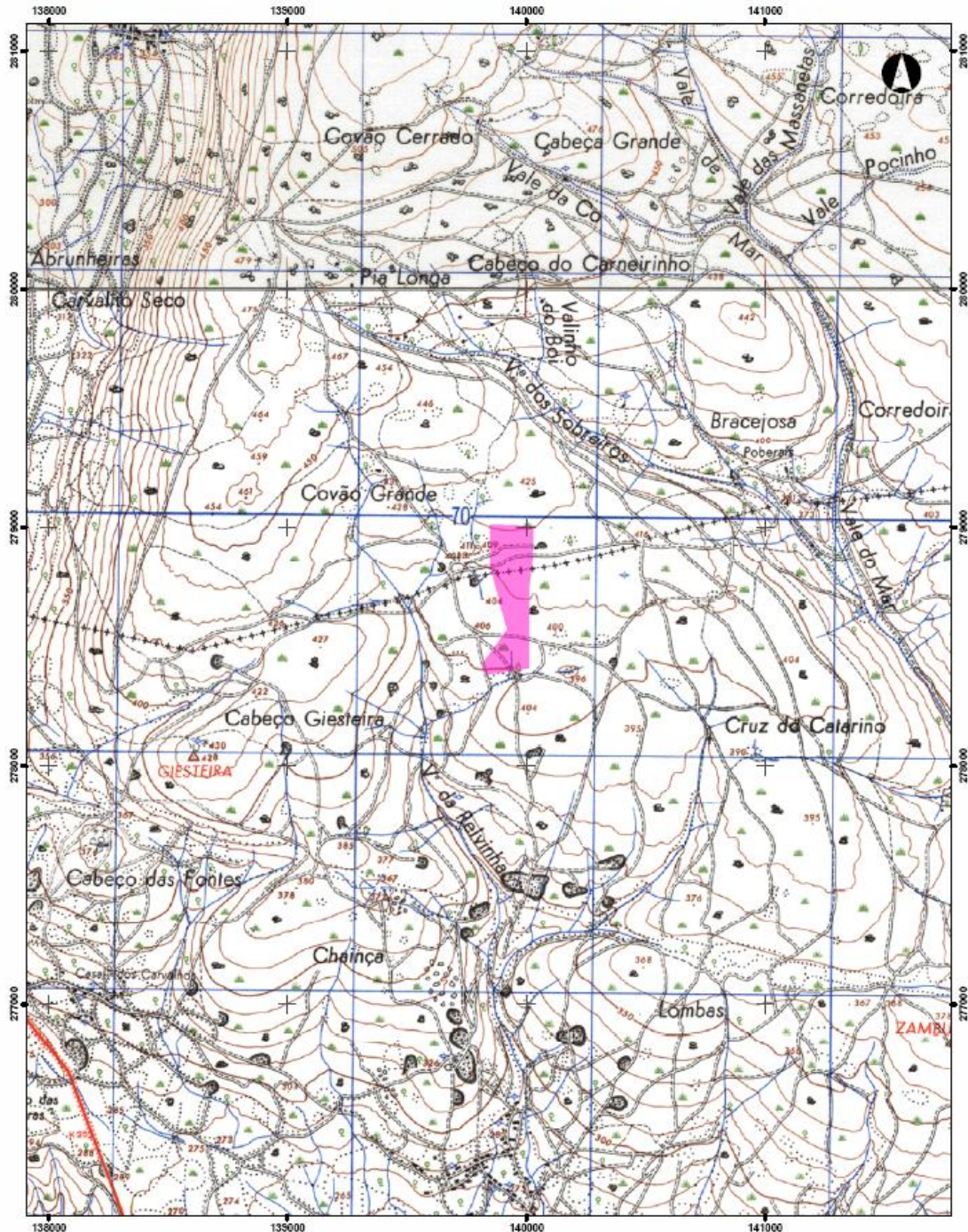


Figura 1. Enquadramento do Projecto em Carta Militar (Fonte: EIA)

O Projecto em análise refere-se à ampliação da área licenciada de 48 669,00 m² para 95 120,00 m² e propõe um horizonte temporal de 140 anos para a exploração de calcários ornamentais, comercialmente designados por "Moca-Creme" (calcário

bege, grosseiramente calciclástico e abundantemente bioclástico), e que são utilizados para ladrilhos e cantarias de interior e exterior.

O sistema de extracção propõe manter a sua configuração actual, estruturando-se nas seguintes operações:

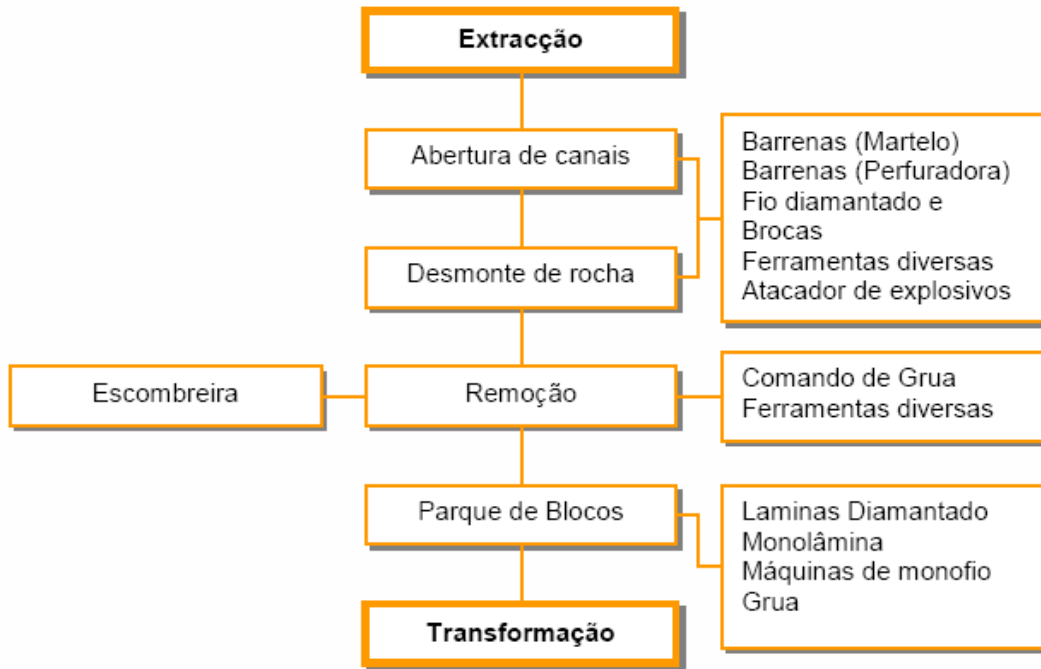


Figura 2. Sistema de Extracção (Fonte: EIA)

O desmorte continuará a efectuar-se a céu aberto, em corta (abaixo da superfície), por degraus direitos de 10 m de altura por 4 m de largura, desde a cota 425 m até à cota final de 345 m. A extracção do material será efectuada numa primeira fase de Norte para Sul e, numa segunda fase, de Sul para Norte a partir da cota já existente.

Para a área de ampliação foram estimadas as seguintes reservas:

Volume total <i>in situ</i>	4 414 229,00 m ³
Volume comercializável	1 544 980,00 m ³
Volume anual extraído	10 800,00 m ³

Tabela 1. Volumes estimados de calcário (Fonte: EIA)

3. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DO EIA

Na presente análise de conformidade, a CA atendeu aos aspectos que o EIA deve obedecer em termos de estrutura e conteúdo mínimo, constantes no art.º 12 do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio e constantes do Anexo II da Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril (Normas Técnicas para a Estrutura do Estudo de Impacte Ambiental).

Os critérios utilizados na ponderação sobre Conformidade do EIA são os constantes no documento emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, intitulado "Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA" disponível no Site da APA – <http://www.apambiente.pt>.

Apresenta-se, de seguida, a apreciação do EIA face aos critérios acima referidos agrupando-os de forma a facilitar a análise e a evitar a repetição da informação relacionada com vários critérios. Acresce ainda, que o presente documento não pretende constituir uma listagem exaustiva de todas as lacunas e imprecisões do EIA, mas sim apresentar as evidências suficientes que permitam fundamentar uma decisão relativamente à conformidade do EIA.

♦ **3 – Adequação da Escala utilizada no EIA, face à fase de projecto**

Não se considera adequada a escala utilizada no EIA relativamente à representação cartográfica das várias componentes do projecto e face à Fase de Projecto de Execução.

Os extractos das cartas e das plantas topográficas apresentadas no EIA penalizam claramente a leitura e análise das mesmas e por conseguinte a compreensão do projecto e a identificação dos impactes.

♦ A análise relativa aos factores ambientais foi realizada através da associação dos critérios 13, 14 e 15.

13 – Adequação da metodologia de análise dos factores ambientais relevantes

14- Apresentação da fundamentação e justificação da metodologia de avaliação de impactes

15- Adequação da análise dos factores ambientais do conteúdo mínimo do EIA, de acordo com a legislação em vigor, ou apresentação da justificação pelos factores não estudados

Qualidade do Ar

Na sequência da apreciação dos elementos constantes no EIA foram identificadas as seguintes lacunas e deficiências técnicas:

- 1) No capítulo da caracterização da situação de referência não são identificados nem caracterizados os receptores sensíveis (localidade, habitações, etc) potencialmente afectados pela exploração do projecto ou pelas actividades complementares do mesmo (como é o caso da circulação de veículos).

O EIA não efectua uma descrição e caracterização dos receptores sensíveis mais próximos da área de exploração (dando especial relevo ao que se localizam a Sul/Sueste) e dos receptores potencialmente afectados pelo transporte de materiais, não apresentado a distância dos mesmos ao perímetro de exploração. A localização dos receptores deveria ter sido apresentada à escala adequada à fase de projecto de execução.

- 2) Não é apresentada uma descrição detalhada das fontes emissoras de poluentes atmosféricos (outras pedreiras, vias de tráfego) existentes na área de influência do projecto.
- 3) Para a caracterização da qualidade do ar na zona de influência do projecto são apresentados no EIA dados das estações de monitorização da qualidade do ar mais próximas da área de intervenção, dados de campanhas de avaliação da qualidade do ar a nível nacional e resultados de uma campanha de monitorização de partículas realizada em 2 pontos.

Uma vez que os resultados das estações de monitorização de Chamusca e Ervedeira, de âmbito regional, não são representativos de uma zona onde existe um núcleo significativo de pedreiras, considera-se fundamental uma avaliação adequada das concentrações de partículas PM 10 nos receptores sensíveis mais próximos da pedreira para a caracterização da qualidade do ar na área de influência do projecto e para definição do plano de monitorização futuro. Deste modo, os resultados apresentados no EIA não

são considerados representativos da qualidade do ar local um vez que os mesmos dizem respeito a campanhas de amostragem de partículas PM10 realizadas em 2 pontos localizados na envolvente próxima da pedreira em avaliação e de uma outra pedreira adjacente, directamente afectadas pelas suas emissões.

A justificação apresentada no EIA para selecção de locais de amostragem na envolvente da área de exploração da pedreira (distância da área de exploração aos receptores sensíveis e enquadramento geomorfológico da mesma) tecnicamente não é aceitável assim, deveriam ter sido realizadas campanhas para caracterização das concentrações de partículas PM10 junto dos receptores sensíveis mais próximos do perímetro da pedreira em avaliação. Esta caracterização deveria ter sido efectuada de acordo com a metodologia definida na "*Metodologia para Monitorização de Níveis de Partículas no Ar Ambiente, em Pedreiras, no Âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental*" (disponível no sítio da Internet da Agência Portuguesa do Ambiente), em particular o n.º 2 do Capítulo II – Situação de referência/avaliação de impactes, e nos termos do disposto no Anexo VIII do Decreto-Lei n.º 111/2002, de 16 de Abril, no que se refere à localização de pontos de amostragem para medição de poluentes atmosféricos.

- 4) A avaliação qualitativa dos impactes apresentada no EIA é muito pouco detalhada, nomeadamente não é efectuada qualquer referência às implicações da ampliação da área de exploração na qualidade do ar da zona de influência do projecto tendo em conta, o eventual aumento da capacidade de produção, da maquinaria de circulação, do número de veículos de transporte de materiais e a evolução da frente de lavra (maior ou menor proximidade dos receptores sensíveis). A avaliação de impactes na qualidade do ar decorrentes da ampliação da pedreira e do transporte de materiais deveria ter sido mais aprofundada preferencialmente através de uma estimativa dos valores de concentração de poluentes na atmosfera resultantes da actividade extractiva. Esta avaliação deveria ter por base uma estimativa quantitativa das emissões associadas à exploração da pedreira.

Ambiente Sonoro

Da análise efectuada à documentação que integra o EIA identificaram-se as seguintes lacunas e deficiências técnicas:

A. Aspectos gerais

- 1) Não é indicado o horário de funcionamento/número de horas de laboração da pedreira, bem como a duração e a frequência prevista do número de pegadas de fogo por mês (desmonte com recurso a explosivos);
- 2) A cartografia constante no Anexo I do EIA (Desenhos gerais) não apresenta detalhe/informação suficiente que permita uma análise adequada. Da mesma forma, as figuras que integram este factor ambiental também não são dotadas de detalhe suficiente para além da ausência de legibilidade.

Assim, o EIA não apresenta uma planta cartográfica à escala adequada e compatível com a Fase de Projecto de Execução (à escala 1:5 000 ou 1:10 000) que identifique e delimite claramente:

- Os locais onde foram efectuadas as medições de ruído;
- Os receptores sensíveis existentes e/ou previstos na envolvente do projecto;
- O limite actual da área de exploração;
- O limite da futura área de exploração (ampliação);

- O limite da área a licenciar (em avaliação);
- Outras explorações e/ou actividades industriais na área em estudo;
- As vias de acesso/percursos rodoviários afectos à pedreira em avaliação.

De referir que não é aceitável a apresentação de uma planta cartográfica obtida através da ampliação de extractos de carta militar à escala 1:25 000.

- 3) O estudo não esclarece relativamente à existência, ou não, de classificação oficial de zonas sensíveis e mistas efectuadas pelos municípios para a área em estudo e, conseqüentemente, não indica os valores limite aplicáveis.

Caso exista classificação, o EIA deveria ter apresentado a delimitação das zonas sensíveis e mistas para a área abrangida pelo projecto em avaliação, sob a forma de planta cartográfica à escala adequada, onde também estivesse representado o próprio projecto.

B. Caracterização da situação actual

- 4) Para a caracterização da situação de referência não se encontram identificados nem localizados os receptores sensíveis, existentes e/ou previstos, potencialmente mais afectados pelo projecto. Refere-se que os mesmos também não se encontram demarcados em cartografia para além do facto do estudo não avaliar qualquer receptor, uma vez que efectuou a caracterização dos níveis sonoros da situação actual no limite da propriedade da pedreira, o que se considera uma lacuna grave, por impedir a avaliação do cumprimento actual dos critérios de exposição máxima e de incomodidade estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído (RGR), contrariando a própria indicação do estudo (pág. 153 do EIA):

"Para efeitos da verificação de conformidade dos valores fixados (Quadro 73), a avaliação deve ser efectuada junto ao receptor sensível mediante medição acústica (artigo 11º do Decreto-Lei n.º 9/2007).";

- 5) Tendo em conta que o EIA deu entrada na APA em Janeiro de 2011, considera-se uma fragilidade que as medições acústicas tenham sido efectuadas em Novembro de 2009, não tendo sido apresentados elementos que garantam e validem que os níveis medidos continuam actuais e representativos do ambiente sonoro do local que se pretende avaliar.

Adicionalmente, não é esclarecido qual foi duração das medições acústicas, nem se as mesmas foram efectuadas em, pelo menos, dois dias distintos por ponto de medição e por período de referência, tal como estabelecido pelo documento Circular de Clientes nº 02/2007 – *"Critérios de acreditação transitórios relativos à representatividade das amostragens de acordo com o Decreto-lei n.º 9/2007"*, do Instituto Português de Acreditação (IPAC) de Fevereiro de 2007, que complementa a Norma NP 1730 (1996), de forma a assegurar a representatividade das amostragens efectuadas.

C. Previsão e análise de impactes

- 6) O estudo não efectua qualquer avaliação de impactes desconhecendo-se assim, os impactes que poderão vir ocorrer com a implementação do projecto de ampliação, bem como se o projecto em avaliação dará, ou não, cumprimento ao RGR, o que coloca em causa a eficácia das medidas de mitigação propostas no EIA.
- 7) No capítulo de avaliação de impactes era fundamental a apresentação de informação referente:

- a. Listagem dos equipamentos (móveis e fixos) actualmente existentes e que integraram a caracterização dos níveis sonoros da situação actual;
- b. Listagem dos novos equipamentos (móveis e fixos) previstos para o projecto de ampliação da pedreira em avaliação;
- c. Volume de tráfego de veículos pesados associado ao projecto;
- d. Avaliação quantitativa dos impactes decorrentes da implementação do projecto, através de previsões dos níveis sonoros no(s) receptor(es) sensível(eis) afectado(s), devido ao funcionamento dos equipamentos (móveis e fixos), aos métodos de extracção e ao tráfego de veículos pesados associado ao projecto. Deveriam ter sido simulados diferentes cenários em função do plano de lavra e das quantidades de produção, devendo ser sempre simuladas as situações mais críticas;
- e. Avaliação da contribuição do uso de explosivos (como fonte sonora) para os níveis de ruído ambiente nos receptores sensíveis;
- f. Indicação dos parâmetros de cálculo adoptados, principais pressupostos e dados considerados nas previsões dos níveis sonoros;

Com base nestes dados, o EIA deveria demonstrar que, com a implementação do projecto em avaliação, verifica-se cumprimento do critério de exposição máxima e do critério de incomodidade, no(s) receptor(es) sensível(eis) afectado(s).

Esclarece-se que, para a verificação do cumprimento dos critérios legais, será necessário determinar o ruído residual no(s) receptor(es) sensível(eis) afectado(s). Dado que o presente EIA não efectuou as medições acústicas junto do(s) receptor(es) sensível(eis), este facto implica necessariamente a novas medições.

♦ **Critério 18 - Identificação e avaliação de impactes cumulativos**

Face à presença de outras pedreiras na zona do projecto em avaliação, considera-se que a avaliação dos impactes cumulativos apresentada no EIA não é suficiente nem é dotada do nível detalhe que um projecto com este horizonte temporal (140 anos) requer.

♦ Finalmente, e no que se refere ao cumprimento do **Critério 21, Adequação do Resumo Não Técnico, à luz dos "Critérios de boas práticas para a elaboração e Avaliação de Resumos Não Técnicos", publicado no sítio da Internet da APA**, considera-se que o RNT reflecte as lacunas apontadas ao longo do presente parecer, não se encontrando assim em condições de servir de suporte à Consulta Pública.

4. OUTRAS ASPECTOS A CONSIDERAR

Adicionalmente, identificam-se outras lacunas, omissões, esclarecimentos e correcções que deverão ser tidos em consideração aquando da eventual reformulação do EIA de forma a permitir melhorar tecnicamente o mesmo.

Ordenamento do Território

Descrição do projecto

- 1) Para ser possível avaliar com rigor os impactes sobre as áreas afectas à Reserva Ecológica Nacional, o EIA deverá referir se é expectável que a escavação a efectuar no âmbito do Plano de Lavra atinge, ou não, o aquífero.

- 2) No sentido de verificar a conformidade do projecto com o disposto no regulamento (art. 63) do PDM de Santarém, o EIA deverá esclarecer se o faseamento preconizado para a lavra e a implementação do PARP cumpre o citado artigo.
- 3) No que concerne a planta de ordenamento do PDM de Porto de Mós, o terreno insere-se em Espaço Florestal/matos de protecção e não em “Espaços Florestais de Produção”, pelo que o EIA deverá efectuar a devida correcção bem como proceder à demonstração o cumprimento das disposições do PDM.

Caracterização do Ambiente Afectado pelo Projecto

- 4) O EIA deverá efectuar o enquadramento do projecto no regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJ REN) em vigor com vista a avaliar os impactes previstos e aplicação de medidas de minimização.

O estudo deverá especificar e justificar claramente qual o(os) sistema(as) ecológico(os) abrangido (áreas estratégicas de protecção e de recarga do aquífero).

Avaliação dos Potenciais Impactes do Projecto

- 5) O EIA deverá demonstrar o cumprimento cumulativo de todos os requisitos indicados na Portaria n.º 1356/2008 de Novembro, para a acção expressa no Sector V, Prospecção e exploração de recursos geológicos, alínea d) “*Novas explorações ou ampliações de explorações*”, acção onde será passível enquadrar a ampliação da pedreira Vale de Sobreiros n.º4.
- 6) O EIA deverá demonstrar a “não afectação” das funções ecológicas do sistema afectado pela ampliação da pedreira descritas no n.º 3 – d) dada Secção II do Anexo I do DL Nº 166/2008 são as seguintes:
 - a. Garantir a manutenção dos recursos hídricos renováveis disponíveis e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos subterrâneos;
 - b. Contribuir para a protecção da qualidade da água;
 - c. Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos e da biodiversidade dependentes da água subterrânea, com particular incidência na época de estio;
 - d. Prevenir e reduzir os efeitos dos riscos e cheias e inundações, de seca extrema e de contaminação e sobreexploração dos aquíferos;
- 7) O EIA deverá identificar e caracterizar os impactes expectáveis para as áreas estratégicas de protecção e de recarga de aquíferos tendo em conta os parâmetros indicados no RJAIA.

Medidas de Minimização

- 8) Deverão ser apresentadas medidas de minimização no âmbito do ordenamento do território, e pelo menos uma medida ambiental de compensação a aplicar pelo proponente sobre uma área ambientalmente degradada, dando cumprimentos ao RJAIA e RJREN.

Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros

- 9) O Relatório Síntese tem em conta o Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC) aprovado pela Portaria n.º 21/88, de 12 de Janeiro e a proposta que esteve em discussão pública entre 9 de Outubro e 20 de Novembro de 2009. No entanto, já foi publicado pela Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 57/2010, de 12 de Agosto, o novo POPNSAC pelo que o EIA deverá ser analisado à luz deste novo Plano.

Assim, de acordo com o POPNSAC publicado pela RCM n.º 57/2010, de 12 de Agosto, a pedreira localiza-se em "Áreas de Protecção Complementar II" (APCII) (em anexo). De acordo com o n.º 1, do Artigo 19º, da Resolução do Conselho de Ministros referida anteriormente, nas APCII "*pode ser autorizada a instalação e a ampliação de explorações de extracção de massas minerais, nos termos do artigo 32º*".

Desta forma, e tendo em atenção que para a área onde foi emitido um parecer favorável nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, aplica-se o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 32º e no n.º 2, do artigo 37º da RCM n.º 57/2010, de 12 de Agosto, a saber:

- a. Artigo 32º - n.º 1 - alínea b) - "*Os pedidos de licenciamento, de ampliação ou de adaptação, de explorações de massas minerais apresentados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, que tenham parecer favorável do ICNB, I. P., os quais serão apreciados à luz do regime vigente antes da entrada em vigor do POPNSAC*".
- b. Artigo 37º - n.º 2 - "*O presente regulamento não prejudica os pedidos de licenciamento, de ampliação ou de adaptação que tenham sido apresentados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e que obtenham parecer favorável do ICNB, I. P.*".

Na área a Sul do caminho público identificado na cartografia anexa, deverá ser dado cumprimento ao estabelecido nos n.º 6 e 7, do artigo 32º, da RCM n.º 57/2010, de 12 de Agosto, sendo que no referente ao n.º 7 se aplica o previsto na alínea a) e/ou alínea c), a saber:

- c. Artigo 32º - n.º 6 - "*A ampliação das explorações de massas minerais nas áreas de protecção complementar pode ser autorizada pelo ICNB, IP, a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, desde que seja independentemente da sua localização nos termos do número seguinte*";
- d. Artigo 32º - n.º 7 alínea a) - "*Nas explorações de massas minerais com área superior a 1 ha, até 10% da área licenciada à data da entrada em vigor do presente Regulamento, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada*";
- e. Artigo 32º - n.º 7 - alínea c) - "*As ampliações podem contemplar uma área superior ao estipulado, desde que os planos de pedreira considerem o faseamento da lavra e recuperação, de modo a cumprir com o previsto nas alíneas anteriores*".

Recursos Hídricos

- 10) Deverá constar do EIA a carta dos Recursos Hídricos à escala de 1:25 000;
- 11) O EIA deverá identificar a(s) massa(s) de água superficial e subterrânea (<http://intersig-web.inag.pt/intersig/mapas.aspx?map=106>) onde se localiza o Projecto, e caracterizar o risco.
- 12) Complementarmente aos piezómetros identificados na proximidade da área do projecto estes deverão ser devidamente demarcados em cartografia adequada.
- 13) O EIA deverá apresentar um inventário das captações privadas licenciadas e das captações públicas e respectivos perímetros de protecção. Segundo dados da ARH Tejo a zona em estudo localiza-se no interior da zona de protecção intermédia e alargada da Nascente dos Olhos de Água do Alviela.

Esta Nascente é utilizada pela EPAL, S.A. para o abastecimento público a vários concelhos.

14) O EIA deverá complementar a caracterização da qualidade da água subterrânea de acordo com o Decreto-Lei 236/98 de 1 de Agosto com base no furo localizado na área da pedreira vizinha (Gaspares, Lda).

15) Deverá ser efectuado um levantamento da actual cota da exploração das pedreiras existentes na envolvente com o registo de intercepção, ou não, do nível da água das mesmas. Este levantamento deverá ser acompanhado da sua representação cartográfica;

Complementarmente a este levantamento, deverá ser caracterizado o nível piezométrico no local da exploração com base no furo existente na pedreira vizinha;

16) O EIA deverá localizar e identificar em planta geral da pedreira, os locais de armazenamento temporário de resíduos, locais para a colocação dos solos em pargas e método de acondicionamento, localização da escombreira, fossa séptica, depósito de combustível, bacias de decantação e instalações auxiliares e anexos da exploração.

Ecologia

17) Embora o POPNSAC já incorporar as orientações de gestão previstas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000, esta situação não invalida que se faça no âmbito do factor ambiental ecologia, o levantamento da situação actual, bem como a avaliação dos impactes, e que tendo em conta o existente, o mesmo se reflecta na proposta de recuperação a apresentar para a área de pedreira a licenciar.

Assim, embora a área de ampliação já se encontre em grande parte intervencionada, razão que levou a empresa a solicitar a adaptação nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, verifica-se falhas na avaliação efectuada para este factor ambiental, nomeadamente no respeitante à flora e vegetação.

Deste modo, ao contrário do que é referido, o estrato arbóreo/arbustivo dominante nesta zona não é constituído pelo Carvalho-cerquinho (*Quercus faginea* subs. *broteroi*), mas sim pela Azinheira (*Quercus rotundifolia*) e pelo Carrasco (*Quercus coccifera*).

Património

18) O EIA deverá apresentar cartografia à escala 1:2 000 com a topografia actual e a implantação das ocorrências.

Paisagem

Caracterização da situação actual do ambiente

19) A análise apresentada resume-se, no que respeita a cartografia, a imagens da pedreira existente, tomadas a partir do interior da mesma; não é apresentada qualquer cartografia de enquadramento da pedreira, que permita avaliar a Paisagem em que esta se enquadra, ou o seu impacte cénico actual. Assim, o EIA deverá apresentar a informação que se descreve em seguida:

- a. Para a análise estrutural e funcional da paisagem, deverá ser apresentado a caracterização e cartografia de sub-unidades de Paisagem (à escala 1:25 000 ou maior), definidas em função das características locais da Paisagem (relevo, ocupação do solo, etc.).

- b. Caracterização e cartografia (à escala 1:25 000 ou maior) da Qualidade Visual de forma mais detalhada, tendo como base as Subunidades de Paisagem (e não a Unidade de Paisagem) identificadas no EIA; ou, em alternativa, com recurso ao relevo e à ocupação do solo. Deverá necessariamente reflectir as diferenças observáveis na Paisagem, decorrentes da presença de elementos valorizadores – tais como ribeiras naturalizadas ou elementos de valor patrimonial – ou perturbadores da Paisagem – áreas degradadas, estradas e outras intrusões visuais.
 - c. Caracterização e cartografia (à escala 1:25 000 ou maior) da Fragilidade Visual de forma mais detalhada, a partir da Qualidade Visual e da Capacidade de Absorção Visual. Esta última deve ser avaliada e cartografada (à escala 1:25 000 ou maior) de forma a caracterizar cada ponto do espaço no que respeita à sua maior ou menor exposição visual a potenciais observadores, localizados em locais como povoações, estradas e outros pontos notáveis com afluência significativa de observadores, função do relevo e da ocupação do solo.
- 20) Para a análise visual da paisagem, a área de estudo do descritor Paisagem não deve restringir-se à área caracterizada e usada em outros descritores, uma vez que os impactes na componente visual se farão sentir para além desse limite. Esta definição não deve ser vaga, correndo o risco de não abranger totalmente o alcance visual dos potenciais impactes do projecto em análise. Teoricamente, a área de estudo, para a componente cénica da Paisagem deve ser definida de acordo com um critério uniforme de equidistância como um buffer em torno dos elementos da obra em análise, com a dimensão máxima igual ao limite considerado normalmente da acuidade visual para o tipo de estrutura. Como este é um valor difícil de precisar e tendo em consideração a localização do projecto, sugere-se a utilização de um buffer de 4000 m. Deverá ser claramente delimitada uma área de estudo para o descritor Paisagem, cujos limites deverão também ser cartografados e deverá ser sobre a carta militar de forma transparente.

Avaliação de impactes

- 21) Do EIA deverá constar a cartografia das Bacias Visuais (escala 1:25 000) da pedreira, na sua configuração actual e na configuração que terá após a ampliação presentemente sujeita a análise, para que seja possível avaliar os acréscimos previstos, no que respeita aos impactes cénicos da mesma.

Geologia

- 22) Do EIA deverá constar um mapa geológico de enquadramento à escala adequada ao projecto, bem como uma descrição geológica das unidades regionais presentes, que constam da cartografia geológica publicada e referida no estudo;
- 23) Embora o EIA tenha um capítulo de Geomorfologia (capítulo 9.2.2.2) que descreve a tectónica regional, o mesmo não caracteriza a geomorfologia da área em estudo pelo que este aspecto deverá ser devidamente corrigido;
- 24) A direcção dos filões doleríticos é de WNW-ESE, tal como os acidentes principais próximos da área em estudo;
- 25) A frase "a atitude geral das camadas é N50° a 80° W-E, com uma inclinação subvertical e N150° a 170°, vertical..." está incorrecta.
- 26) As fotografias apresentadas ao longo do estudo sugerem que a atitude das camadas não está de acordo com o indicado neste estudo. Assim, o mapa

geológico a apresentar deverá constar a estrutura (atitude das camadas), bem como os acidentes mais importantes.

- 27) O EIA deverá fazer referência às principais estruturas tectónicas activas que ocorrem na região, portanto passíveis de gerar sismicidade;
- 28) Embora o EIA refira que a região apresenta uma sismicidade moderada a fraca, segundo a Carta de Isossistas de Intensidades Máximas (1531 – 1996), escala de Mercalli Modificada de 1956, a área de estudo está localizada na zona de intensidade IX, e segundo o Regulamento de Acção Sísmica de Edifícios e Pontes (RSAEEP 1983), a área de implantação do projecto está na zona B (Zonamento sísmico de Portugal Continental), com um coeficiente de sismicidade (α) de 0,7. Assim, este aspecto deverá ser clarificado e devidamente rectificado.

Recursos Minerais

- 29) Como o presente projecto é relativo a actividade extractiva, a informação respeitante aos recursos minerais deverá ser apresentada em capítulo próprio. Nesse deverá constar a caracterização já apresentada no que respeita aos litótipos presentes, bem como uma adequada referenciação da atitude das camadas e das fracturas presentes no local.

Plano de Pedreira

- 30) De acordo com os dados disponíveis, o proponente solicitou, ao abrigo do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro (exploração não titulada por licença), a adaptação de uma área com 93 675 m² (que de grosso modo englobava a área agora em análise, bem como a área licenciada), tendo o Grupo de Trabalho nomeado para o efeito emitido um parecer favorável para a área intervencionada (cerca de 30 000 m²), e desfavorável para a restante área, a qual inclui uma zona a Sul do caminho público (área não intervencionada) e a área que foi recuperada pelo ICNB, ao abrigo do Programa Operacional do Ambiente (em 2003).

Para a área recuperada (localizada a Nordeste) e que está identificada no anexo III, da Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 57/2010, de 12 de Agosto, (que aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros), não é viável a ampliação, em virtude de se aplicar o disposto no n.º 2, do artigo 19º, da RCM referida, designadamente *“nas áreas identificadas no anexo III que sejam áreas recuperadas são interditas a instalação ou ampliação de explorações de massas minerais (...)”*.

Assim, o projecto sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) deverá reflectir este facto bem como a solução preconizado no Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP), nomeadamente a modelação do terreno deveria ter tido em conta o realizado para a área recuperada pelo ICNB.

- 31) Refere-se ainda que a Pedreira Vale dos Sobreiros N.º 4 confina, para além das pedreiras referidas no EIA, com uma exploração a Oeste, denominada “Vale dos Sobreiros N.º 5” (com o N.º 5693) pertença da empresa Mármoreos Ferrar, Lda., não tendo esta situação sido identificada no EIA e no Plano de Pedreira (PP). Acresce a este facto que as zonas comuns de exploração estão a ser utilizadas, não se reflectindo esta situação quer no Plano de Lavra (PL) quer no PARP. Face ao exposto, não se mostra exequível, quer a lavra proposta, quer a solução de recuperação apresentada relativamente à zona confinante com a Pedreira N.º 5693, quando nesta fase parte da zona já se encontra explorada conforme se pode constatar no Desenho n.º 3 da pág. 27 do PL.

- 32) Em relação às plantações propostas para as zonas de defesa, as mesmas não se deverão realizar, sendo que para estas zonas não deve haver qualquer intervenção, de modo a conservar a vegetação natural e promover a condução das Azinheiras (*Quercus rotundifolia*) aí existentes;
- 33) No que respeita às espécies arbóreas a utilizar no PARP, é proposto o Carvalho cerquinho (*Quercus faginea* subsp. *broteroi*), quando na realidade na envolvente da exploração a espécie dominante é a Azinheira. Deste modo, e de acordo com a solução que vier a ser adoptada na recuperação da pedreira, o Carvalho-cerquinho poderá ser utilizado nas zonas mais protegidas e com maior disponibilidade hídrica, enquanto a Azinheira deverá ser utilizada na restante área;
- 34) Deverá ser apresentado o Plano de Desactivação respeitante às instalações existentes, do qual deverá constar o respectivo Orçamento.
- 35) O caminho público que atravessa a área de ampliação, já foi objecto de parecer por parte do ICNB para a sua desactivação, pelo Conselho Directivo dos Baldios de Valverde, Pé da Pedreira, Barreirinhas e Murteira, em 14 de Dezembro de 2010, propondo como alternativa, a execução de um novo caminho que se localiza no limite Oeste da área de ampliação.
- 36) Assim, esta situação terá de ser enquadrada no projecto em causa, bem como deve ser verificada as zonas de defesa a esse caminho, no âmbito do Plano de Pedreira (PP).

5. CONCLUSÃO

Verifica-se que nos projectos de implantação de indústrias extractivas (pedreiras e minas), os factores ambientais ambiente sonoro e qualidade do ar revestem-se de especial importância e relevância atendendo a que, é neste âmbito que incidem os impactes negativos mais significativos, em particular nos receptores sensíveis existentes na envolvente.

Face à relevância destes descritores e atendendo que, da apreciação e análise do EIA, se verifica que o estudo não permite atingir cabalmente os objectivos fundamentais da Avaliação de Impacte Ambiental, dado que as omissões, erros e lacunas identificadas colocam em causa a compreensão das diferentes componentes projecto, e não permitem uma adequada predição de impactes nem validar a avaliação efectuada no EIA.

Acresce ainda referir que para efeitos de conformidade do EIA será necessário corrigir, complementar e esclarecer um conjunto substancial de elementos, situação que se considera não ser compatível com a entrega de elementos adicionais, sob pena de colidir com os princípios de sistematização e organização da informação sob os quais o procedimento relativo à Participação Pública se rege.

Face ao exposto, e considerando que de acordo com os Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA *"É proposta a desconformidade do EIA se a informação em falta corresponder a um conjunto substancial de elementos a esclarecer, desenvolver ou corrigir, que não permita uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública quer para a análise da Comissão de Avaliação"*, a CA pronuncia-se pela **Desconformidade do EIA**, pelo que de acordo com o n.º 8 do Artigo 13º, do DL n.º 69/2000, de 3 de Maio com as alterações introduzidas pelo DL n.º 197/2005, de 8 de Novembro, determina o encerramento do processo.

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Agência Portuguesa do Ambiente

Eng.ª Cláudia Ferreira

Cláudia Ferreira

Dr.ª Rita Cardoso

Rita Cardoso

Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P.

P Eng.ª Maria Helena Alves

Cláudia Ferreira

Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I.P.

Dr.ª Maria Ramalho

Maria Ramalho

Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Arqt.ª Antonieta Castaño

Antonieta Castaño

Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional do Centro

P Dr.ª Edite Mora

Cláudia Ferreira

Laboratório Nacional de Energia e Geologia

Dr. Ruben Dias

Ruben Dias

Instituto Superior de Agronomia / Centro de Ecologia Aplicada Prof. Baeta Neves

Arqt. João Jorge

João Jorge